



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610127 - PE(2024/0119222-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSE OTAVIO DE MEIRA LINS
ADVOGADOS : ANTÔNIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO - PE019800
CAIO MARTINS NAZARETH MACHADO - PE034010
GUILHERME PINHEIRO RAMOS PESSOA GUERRA - PE036647
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR - PE030602
CAMILA CABRAL DE FARIAS - PE027265

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE PROTESTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO SURPRESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação ao art. 1.022, II, do CPC e pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em ação de execução, em que se discutiu a impenhorabilidade de imóvel alegado como bem de família.
3. A Corte a quo rejeitou a impenhorabilidade por falta de comprovação de uso residencial ou em proveito da entidade familiar, mantendo a penhora e desprovendo o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve omissão e contradição no acórdão, com aplicação do art. 1.025 do CPC; (ii) saber se há ilegitimidade passiva, com extinção do feito, à luz dos arts. 337, X, e 485, IV, do CPC; (iii) saber se o contrato de câmbio é inexequível por ausência de protesto, nos termos do art. 75 da Lei n. 4.728/1965; (iv) saber se incide preclusão consumativa, em face

do art. 507 do CPC; (v) saber se houve decisão surpresa, por violação ao art. 10 do CPC; e (vi) saber se o imóvel é impenhorável como bem de família, conforme o art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente a matéria; para o prequestionamento ficto, exige-se a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, conforme precedente desta Corte.

6. As preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de título e nulidade do pacto adjeto não são conhecidas, porque já decididas em sentença nos embargos à execução, com apelação pendente, caracterizando preclusão.

7. A impenhorabilidade do bem de família demanda prova de residência ou uso em proveito da entidade familiar; o acervo probatório indica não comprovação, e a revisão das premissas fáticas esbarra na Súmula n. 7 do STJ; o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à utilização do imóvel como bem de família. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte sobre o ônus de comprovar a residência ou o uso familiar do imóvel. 3. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, diante do enfrentamento suficiente da controvérsia e da exigência para o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 4. Questões preliminares já decididas nos embargos à execução não são conhecidas, por ocorrência de preclusão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 337, 485, 507, 10, 85 § 11; Lei n. 4.728/1965, art. 75; Lei n. 8.009/1990, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 4/4/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.144.413/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.542.658/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020; STJ, AREsp n. 2.634.377/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610127 - PE (2024/0119222-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSE OTAVIO DE MEIRA LINS
ADVOGADOS : ANTÔNIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO -
PE019800
CAIO MARTINS NAZARETH MACHADO - PE034010
GUILHERME PINHEIRO RAMOS PESSOA GUERRA -
PE036647
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR - PE030602
CAMILA CABRAL DE FARIAS - PE027265

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE PROTESTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO SURPRESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação ao art. 1.022, II, do CPC e pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em ação de execução, em que se discutiu a impenhorabilidade de imóvel alegado como bem de família.
3. A Corte a quo rejeitou a impenhorabilidade por falta de comprovação de uso residencial ou em proveito da entidade familiar, mantendo a penhora e desprovendo o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve omissão e contradição no acórdão, com aplicação do art. 1.025 do CPC; (ii) saber se há ilegitimidade passiva, com extinção do feito, à luz dos arts. 337, X, e 485, IV, do CPC; (iii) saber se o contrato de câmbio é inexequível por ausência de protesto, nos termos do art. 75 da Lei n. 4.728/1965; (iv) saber se incide preclusão consumativa, em face do art. 507 do CPC; (v) saber se houve decisão surpresa, por violação ao art. 10 do CPC; e (vi) saber se o imóvel é impenhorável como bem de família, conforme o art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente a matéria; para o prequestionamento ficto, exige-se a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, conforme precedente desta Corte.

6. As preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de título e nulidade do pacto adjeto não são conhecidas, porque já decididas em sentença nos embargos à execução, com apelação pendente, caracterizando preclusão.

7. A impenhorabilidade do bem de família demanda prova de residência ou uso em proveito da entidade familiar; o acervo probatório indica não comprovação, e a revisão das premissas fáticas esbarra na Súmula n. 7 do STJ; o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à utilização do imóvel como bem de família. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte sobre o ônus de comprovar a residência ou o uso familiar do imóvel. 3. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, diante do enfrentamento suficiente da controvérsia e da exigência para o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 4. Questões preliminares já decididas nos embargos à execução não são conhecidas, por ocorrência de preclusão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 337, 485, 507, 10, 85 § 11; Lei n. 4.728/1965, art. 75; Lei n. 8.009/1990, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 4/4/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.144.413/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.542.658/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020; STJ, AREsp n. 2.634.377/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ OTÁVIO DE MEIRA LINS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC, bem como pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em agravo de instrumento nos autos de ação de execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 306):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE UTILIZA O IMÓVEL PARA FINS RESIDENCIAIS — RECURSO DESPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

1. Rejeição das alegações de ilegitimidade passiva, ausência de título executivo e nulidade do pacto adjeto, suscitadas em sede preliminar, face à ocorrência de preclusão consumativa.

2. A caracterização do imóvel como bem de família depende da comprovação de que o devedor nele resida ou de que seja utilizado em proveito da entidade familiar. Precedentes do STJ.

3. Recorrente que não se desincumbiu do seu ônus.

4. Alegação de impenhorabilidade de bem de família rejeitada.

5. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 331):

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DE FORMA UNÂNIME.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015).

2. À discordância do embargante em relação ao entendimento desta Turma Recursal deve se manifestar por meio do recurso apropriado. Ademais, inexistente omissão em relação ao indeferimento do pedido de impenhorabilidade do imóvel situado no edifício Maria Norma, localizado na Rua dos Navegantes, 2495, no bairro de Boa Viagem. De acordo com a decisão embargada, “o agravante é proprietário de mais de um imóvel, além disso, não comprovou que reside no apartamento 701, do edifício Maria Norma, situado na Rua dos Navegantes, 2495, em Boa Viagem, Recife /PE”.

3. Embargos de declaração desprovidos por unanimidade de votos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, e 1.025, do CPC, porque o acórdão é omissivo e contraditório ao reconhecer preclusão consumativa e deixar de enfrentar pontos essenciais, devendo ser anulado para saneamento dos vícios;

b) 337, X, e 485, IV, do CPC, pois sustenta ilegitimidade passiva do executado, visto que não figurou como avalista ou garantidor do contrato que aparelha a execução, impondo a extinção do feito;

c) 75, da Lei n. 4.728/1965, porquanto o contrato de câmbio não foi regularmente protestado antes do ajuizamento, despindo-o de exequibilidade;

d) 507, do CPC, visto que não há preclusão consumativa, pois a apelação dos embargos à execução foi interposta e pendia de julgamento quando do agravo de instrumento, inexistindo perda da faculdade processual;

e) 10, do CPC, porque houve decisão surpresa ao se valorar elementos sem oportunizar contraditório específico sobre certidões e endereço indicado, cerceando a defesa;

f) 1º, da Lei n. 8.009/1990, porquanto o imóvel penhorado é utilizado em proveito da entidade familiar, sendo irrelevante o fato de o devedor eventualmente residir em outro endereço ou o bem estar cedido a familiares, impondo o reconhecimento da impenhorabilidade.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido e determinar o julgamento das preliminares; o provimento do recurso para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família; requer subsidiariamente que se abra oportunidade para produção de prova quanto ao uso familiar do imóvel.

Contrarrazões às fls. 386-398.

VOTO

I – Arts. 1.022, I, II, e 1.025, do CPC

O agravante sustenta que o acórdão é omissivo e contraditório ao reconhecer preclusão consumativa e deixar de enfrentar pontos essenciais, devendo ser anulado para saneamento dos vícios.

Quanto à apontada violação aos art. 1.022, I e II, CPC e 1.025, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

Assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 304-305):

O mérito do presente agravo de instrumento diz respeito à análise da impenhorabilidade do apartamento 701, do edifício Maria Norma, situado na Rua dos Navegantes, 2495, Boa Viagem, Recife, PE, cujo recorrente alega ser bem de família.

A impenhorabilidade do bem de família é instrumento de tutela do direito fundamental à moradia e, portanto, revela-se como um mecanismo indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna.

Como se sabe, o bem de família pode ser classificado como voluntário ou legal.

O Código Civil prevê, entre os artigos 1.711 a 1.722, que qualquer pessoa pode, através de escritura pública ou testamento, destinar parte do seu patrimônio para instituir bem de família, dentro dos limites ali impostos. Trata-se, portanto, de bem de família voluntário.

Por outro lado, ainda que a pessoa não tenha instituído o bem de família na forma prevista pelo Código Civil, a Lei 8.009/90 cuida da proteção do único bem que o devedor tenha para sua moradia própria ou da família.

[...]

No caso dos autos, o agravante é proprietário de mais de um imóvel, além disso, não comprovou que reside no apartamento 701, do edifício Maria Norma, situado na Rua dos Navegantes, 2495, em Boa Viagem, Recife/PE.

Vejamos:

a) O oficial de justiça, ao tentar realizar a avaliação do imóvel foi informado pela Sra. Valéria, que se apresentou como esposa do executado, de que não autorizaria a vistoria. Entretanto, na Certidão de Registro do Imóvel com Id. 86676776 dos autos principais foi averbado o divórcio do recorrente com uma pessoa também de nome Valéria. Além disso, consta na mesma certidão a averbação de novo casamento do executado com a Sra. Nicole;

b) Nos embargos à execução, o agravante declara residir em outro endereço, qual seja, Av. Conselheiro Aguiar, n. 779, Bairro do Pina, Recife/PE. Este mesmo endereço consta como residência do recorrente na procuração acostada aos referidos embargos;

c) Na declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2020 acostada aos autos principais o endereço de residência do recorrente também não é o do imóvel penhorado em discussão (Id. 71916439).

Sem razão o agravante. No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, destacando as razões de convencimento a partir do caso em concreto.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ADUZIR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

2. A Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, consignou existir a legitimidade passiva do ora recorrente para figurar na relação jurídica processual tendo em vista tanto o contrato de prestação de serviços de plano de saúde celebrado entre os ora agravados, quanto o convênio firmado entre o

plano de saúde e o hospital, ora recorrente. A reforma do aresto hostilizado demandaria revolvimento do material fático probatório dos autos e interpretação contratual, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. É inviável, na hipótese vertente, a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, porquanto demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.144.413/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017.)

A pretensão, portanto, não procede.

II – Arts. 10, 337, X, 485, IV, e 507, do CPC, 75, da Lei n. 4.728/1965 e 1º, da Lei n. 8.009/1990

O agravante defende a ilegitimidade passiva do executado, visto que não figurou como avalista ou garantidor do contrato que aparelha a execução, impondo a extinção do feito.

Argumenta que o contrato de câmbio não foi regularmente protestado antes do ajuizamento, despindo-o de exequibilidade.

Sustenta que não há preclusão consumativa, pois a apelação dos embargos à execução foi interposta e pendia de julgamento quando do agravo de instrumento, inexistindo perda da faculdade processual.

Sustenta que houve decisão surpresa ao se valorar elementos sem oportunizar contraditório específico sobre certidões e endereço indicado, cerceando a defesa.

Destaca que o imóvel penhorado é utilizado em proveito da entidade familiar, sendo irrelevante o fato de o devedor eventualmente residir em outro endereço ou o bem estar cedido a familiares, impondo o reconhecimento da impenhorabilidade.

Sobre as alegações de ilegitimidade passiva, ausência de título executivo e nulidade do pacto adjeto, o Tribunal de origem rejeitou os argumentos, destacando que já há sentença proferida nos autos dos embargos à execução apreciando essas matérias, em face do que já inclusive interposto recurso de apelação.

Logo, não conheço das questões mencionadas.

Já com relação ao mérito, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mencionando nas razões da decisão que a parte agravante não comprovou a utilização do imóvel em debate para a sua residência, ônus que lhe incumbia, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Razão não assiste, portanto, ao agravante, pois a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento desta Corte.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPENHORABILIDADE. SUBSISTÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a caracterização do imóvel como bem de família depende da comprovação de que o devedor nele resida ou de que seja utilizado em proveito da entidade familiar.

2. No caso dos autos, o Tribunal local, com apoio no acervo tático - probatório, considerou não ter ficado demonstrada a utilização do imóvel penhorado como residência da parte agravante, que dele faria uso apenas de forma esporádica. Não há, por outro lado, discussão acerca de sua eventual utilização em proveito da entidade familiar.

3. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem, na forma em que pleiteada pela parte agravante, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno provido para, afastada a falta de prequestionamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.542.658/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 1/2/2021.)

Ademais, reexaminar as circunstâncias fáticas e probatórias que fundamentaram a decisão, em recurso especial, é incabível, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA. INCIDEM OS EFEITOS DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA COISA JULGADA QUANDO A QUESTÃO REFERENTE À PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA TIVER SIDO DECIDIDA EM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegava violação aos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve decisão que afastou a impenhorabilidade do bem, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. A parte agravante sustenta que a coisa julgada não pode ser um entrave para a efetivação de direitos fundamentais, como a impenhorabilidade do bem de família.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível relativizar a coisa julgada para reconhecer a impenhorabilidade de bem de família, mesmo após decisão judicial transitada em julgado que afastou tal proteção.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incidem os efeitos da preclusão consumativa e da coisa julgada quando a questão referente à penhora do bem de família tiver sido decidida em decisão já transitada em julgado.

5. A revisão do posicionamento adotado pela instância originária quanto à ocorrência de preclusão e coisa julgada é inviável em sede de recurso especial, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido. (AREsp n. 2.634.377/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Ademais, a parte cita artigos sem apontar, no caso concreto, em que medida teria sido violados, de forma genérica, não havendo, portanto, como comportar análise.

Importante mencionar, por fim, que há menção de que foi proferida sentença nos autos principais, contra a qual interposto recurso de apelação, o que, em tese, gera a prejudicialidade na análise do agravo de instrumentos e recursos interpostos no curso do processo.

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III- Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.610.127 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0119222-1

Número de Origem:

00007301520208172280

00015858820218179480

15858820218179480

1585882021817948000007301520208172280 7301520208172280

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE OTAVIO DE MEIRA LINS

ADVOGADOS : ANTÔNIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO - PE019800

CAIO MARTINS NAZARETH MACHADO - PE034010

GUILHERME PINHEIRO RAMOS PESSOA GUERRA - PE036647

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR - PE030602

CAMILA CABRAL DE FARIAS - PE027265

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026